

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1378/87

INTERESSADO : MIGUEL SIMÃO NETTO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS (GUARDA-LIVROS)

RELATOR: Cons. ARTHUR FONSECA FILHO

PARECER CEE N° 1207 /87 - CESG - Aprov. em 05/08/87

COMUNICADO AO PLENO EM 05/08/87

1. HISTÓRICO:

1.1 Miguel Simão Netto, RG.327.057, brasileiro, nascido em 21/02/17, requer, ao CEE, em 30/07/87, "seja aceita a equivalência do seu certificado de habilitação (guarda-livros), para que não se fruste o seu justo e legítimo desejo de estudar, alicerçado agora pela inequívoca prova de aptidão e conhecimentos demonstrados no vestibular em que viu o seu nome incluído logo na 1ª. lista de aprovados" (fls. 02 e 03) .

1.2 Para comprovação do requerido, o interessado anexa:

- certificado de habilitação como Guarda-Livros expedido pela Escola da Comércio "D. Pedro II" (reconhecida oficialmente pelo governo federal em 11/04/29 e mantida pela Associação dos Empregados no Comércio de São Paulo), registrado no então Ministério da Educação e Saúde pública sob n° 35.163 em 27/08/34, (fls. 04);

- certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em 29/07/87, indicando que o interessado está registrado no órgão sob n° 9.026 na categoria de Técnico de Contabilidade, tendo sido aprovado em sessão de 01/06/48, sendo que, em 25/02/80, a seu pedido, obteve a baixa do seu registro nos termos da Res. 496/79 do Conselho Federal de Contabilidade (fls. 05) e página do Jomal "Folha de São Paulo" 29/07/87, contendo o nome do interessado na lista dos aprovados, no Curso de Direito da Universidade "Braz Cubas"/Mogi das Cruzes (fls.06).

1.3 Nas suas informações complementares, esclarece, ainda, que, "em 1929, não tendo meios nem condições financeiras para estudar, dada a sua origem extremamente pobre e humilde, o requerente foi obrigado a empregar-se como servente no Instituto de Comércio "Capivariano", em Capivari/SP, onde,

de graça, estudou e frequentou durante três anos o seu curso completo de Contabilidade, que incluía também as disciplinas do Curso Ginásial"(grifo do original).

Não sendo, entretanto, a escola reconhecida oficialmente pelo governo federal, não havendo condições para registro do diploma, valeu-se da oportunidade oferecida pelo Decreto Federal 20.158/31, que permitia aos guarda-livros práticos a prestação de exames em escolas oficiais para fins de habilitação profissional.

Prestou as referidas provas na Escola de Comércio "D. Pedro II" desta Capital, em 1933, e obteve o citado certificado de habilitação correspondente, exercendo suas funções no serviço público e aposentando-se, agora, compulsoriamente.

1.4 o protocolado, formalmente instruído, deu entrada diretamente neste CEE, em 31/07/87.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versa o protocolado sobre pedido de equivalência da Habilitação de Guarda-livros, nos termos do artigo 55 do Decreto Federal nº 20.158/31, concedida a Miguel Simão Netto pela Escola de Comércio "D. Pedro II"/ Capital, em 31/03/33, ao nível de conclusão do ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

2.2 O referido Decreto nº 20.158/31, que organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão de contador e dá outras providências, dispõe:

"Art. 54 São considerados contadores e guarda-livros os que forem portadores de diplomas conferidos por institutos de ensino comercial reconhecidos oficialmente.

Art. 55 Os guarda-livros práticos, que já exerçam ou tenham exercido a profissão, para gozarem das prerrogativas do art. 67 deste Decreto, deverão requerer ao superintendente do Ensino Comercial, dentro do prazo de um ano a contar da data da publicação deste Decreto, sejam submetidos a exames de habilitação.

§ 1º - Tais exames constarão de provas escritas e orais de :

- a) Português
- b) Contabilidade Mercantil
- c) Matemática Comercial
- d) Noções de Legislação Comercial

§ 2º Essas provas serão prestadas perante uma comissão composta de três docentes do estabelecimento designados pelo superintendente do Ensino Comercial, para levá-las a efeito".

§ 3º O candidato à habilitação de que trata este artigo deverá consignar no requerimento:

- a) idade, naturalidade e filiação;
- b) residência.

§ 4º O requerimento deverá ainda vir acompanhado de um certificado do estabelecimento em que o candidato trabalhe ou do último a que tenha prestado serviços, no qual se faça menção da sua idoneidade moral e profissional e do tempo em que se acha ou se achou à testa da respectiva escrituração mercantil".

2.3 Pelo Decreto n° 21.033 de 08 de fevereiro da 1932 (estabelece novas condições para o registro de contadores, guarda-livros e dá outras providências) a situação do interessado encontra-se especificada no inciso I - do art. 2º, que diz:

" que hajam prestado os exames de habilitação de guarda-livros práticos, de acordo com o artigo 53 do Decreto n° 20.158 de 30 de junho de 1931".

2.4 Tendo preenchido as condições acima referidas, o requerente recebeu a Habilitação de Guarda-Livros, "podendo exercer a sua profissão em todo o território nacional" de acordo com art. 67 do Decreto 20158/31 com os direitos que foram conferidos pela legislação em vigor e obteve também registro, no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em 01/07/48.

2.5 O Parecer CEE 299/85, analisando caso similar, transcreve ofício enviado pelo CRCRS relativo à equivalência da profissão de guarda-livros na legislação vi-

gente nestes termos:

"Em resposta, informamos-lhe que, de acordo com a Resolução 496, de 05/10/79, do Conselho Federal de Contabilidade, em seu artigo 34, inciso II, letras "b" e "c", os guarda-livros, provisionados de acordo com o inciso IX do art. 2º do Decreto n° 21.033 de 08/02/1932, bem como aos diplomados na vigência do Decreto n° 20.158, de 30/06 de 1931, equivalem, na legislação vigente, à categoria profissional de "técnico em contabilidade".

Através do citado Parecer CEE 299/85, foi concedida a equivalência pleiteada.

2.6 Em face do exposto, o pretendido pelo interessado pode ser deferido, considerando-se a sua Habilitação como Guarda-Livros, expedida em 31/03/33, equivalente ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, considera-se a Habilitação de Guarda-livros de que é detentor o Sr. Miguel Simão Netto, como equivalente ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 05 de agosto de 1987

a) Consº ARTHUR FONSECA FILHO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco A. Cordão, Luiz Eduardo C. Magalhães, Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli e Mirian Jorge Warde.

Sala das Sessões, aos 05 de agosto de 1987.

a) Consº LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES
No exercício da Presidência